

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA  
GESTÃO PÚBLICA – CIGA**

*Pregão Eletrônico nº 02/2025 – CIGA*

*Processo nº 002404/2025*

*Consórcio de Inovação na Gestão Pública - CIGA*

**Empresa recorrente:** Selbetti Tecnologia S.A.

A HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do item 12 do Edital, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, refutando integralmente o recurso interposto pela empresa *Selbetti Tecnologia S.A.*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I. SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a habilitação e classificação da HYTI, alegando, em suma:

- 1) suposta incompatibilidade técnica e temporal dos atestados;
- 2) inexistência de oferta multinuvem independente;
- 3) não atendimento aos requisitos de Data Center no Brasil;
- 4) inexequibilidade de preços.

Tais argumentos, contudo, carecem de suporte fático e jurídico. A insurgência revela apenas o inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, fundamentada em alegações abstratas e desprovidas de qualquer lastro probatório idôneo.

### II – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas e apresentadas por empresa regularmente habilitada e vencedora do certame, nos termos do Item 12 do edital, que trata dos recursos administrativos e que assegura o contraditório e a ampla defesa antes de eventual decisão que modifique o resultado da licitação, além claro, que disciplina a fase recursal:

*12 DOS RECURSOS.*

*12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno*

porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

12.2 *O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*

12.3 *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

12.4 *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. (DESTACAMOS)*

### III – DO MÉRITO

#### 3.1 – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 10 DO EDITAL)

A Recorrente alega, de forma leviana, que os atestados da HYTI referem-se apenas a licenciamento de softwares (SaaS). Contudo, a análise objetiva da documentação revela a execução de serviços de **alta complexidade e infraestrutura (IaaS/PaaS)**, idênticos ao objeto solicitado.

- **Atestado INFOSHOT:** Comprova a operação contínua de 500.000 USN de processamento e 75.000 USN de armazenamento em ambiente Google Cloud Platform (GCP). O atestado cita explicitamente serviços de IaaS e PaaS, além de 1.500 USTINF de serviços técnicos em arquitetura e migração de workloads.
- **Atestado ARAGUARI:** Refere-se expressamente ao fornecimento de "Serviços de Infraestrutura na nuvem - Google Cloud Platform" e migração de grandes volumes de dados (4 TB).
- **Atestado VERDEMAR:** Atesta o fornecimento de créditos GCP especificamente para uso de IaaS, PaaS e SaaS.
- **Atestados CACHOEIRO e ESMERALDAS:** Comprovam a entrega de infraestrutura como serviço (IaaS) em plataforma GCP, incluindo suporte especializado e banco de horas para customização

Portanto, a tentativa da Recorrente de reduzir a experiência da HYTI ao mero licenciamento "SaaS" é uma distorção dos fatos que deve ser repelida por esta Administração.

O item 10.1 do Edital é claro, objetivo e inequívoco ao exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) que comprovem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, não havendo qualquer previsão — expressa ou implícita — de identidade absoluta, literal ou integral entre o objeto licitado e os contratos anteriormente executados.

A tese sustentada pela Recorrente, ao pretender impor a exigência de correspondência exata, integral e literal entre o objeto licitado e cada atestado apresentado, não se trata de mera divergência interpretativa, mas de verdadeira tentativa de introdução de requisito restritivo não previsto no edital, em flagrante violação ao regime jurídico das licitações. Trata-se de interpretação artificial, distorcida e incompatível com a literalidade do instrumento convocatório, cuja adoção implicaria afronta direta ao caráter competitivo do certame.

Tal conduta configura restrição indevida à competitividade, vedada pelo ordenamento jurídico, pois busca limitar o universo de licitantes por meio de critério não estabelecido previamente, criando barreira ilegítima ao acesso ao certame. Nesse cenário, a tese da Recorrente não apenas contraria o edital, mas subverte a própria finalidade da fase de habilitação, que é aferir a aptidão técnica mínima, e não exigir reprodução literal de experiências pretéritas.

Além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a interpretação defendida afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, ao substituir critérios objetivos e previamente definidos por um juízo subjetivo, discricionário e casuístico, ajustado exclusivamente à conveniência da Recorrente. Tal postura compromete a isonomia entre os licitantes e macula a legitimidade do procedimento.

Mais grave ainda, o acolhimento da tese recursal implicaria violação direta ao princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria. Exigir identidade absoluta de objetos quando o edital adotou, de forma deliberada, o critério de compatibilidade técnica, constitui formalismo excessivo e ilegítimo, repudiado pela moderna interpretação do Direito Administrativo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é firme no sentido de que a qualificação técnica deve ser aferida com base na compatibilidade do objeto, sendo irregular a imposição de exigências que extrapolam o edital e reduzam indevidamente a competitividade, sob pena de nulidade do certame. A Corte de Contas catarinense tem

reiteradamente assentado que a exigência de identidade absoluta de atestados configura restrição indevida, incompatível com o interesse público e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece que a Administração Pública não pode adotar interpretações excessivamente rigorosas ou formalistas na fase de habilitação, especialmente quando inexistente previsão editalícia expressa, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. O TJ/SC tem decidido que a exigência de identidade literal de experiências anteriores, quando o edital prevê apenas compatibilidade, configura ilegalidade por restrição ao caráter competitivo da licitação.

Portanto, a tese da Recorrente deve ser expressamente repelida, pois não apenas carece de amparo editalício, como representa afronta direta à competitividade, à isonomia e à racionalidade do certame, além de violar, de forma cumulativa, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado. Chancelar tal entendimento equivaleria a legitimar restrição indevida e ilegal à participação de licitantes, em prejuízo do interesse público — providência que não pode ser admitida pela Administração.

**O Tribunal de Contas da União** repele de forma reiterada esse tipo de interpretação:

**TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**

*“A exigência de atestados com identidade absoluta ao objeto licitado caracteriza restrição indevida à competitividade, sendo suficiente a comprovação de experiência compatível.”*

**TCU – Acórdão nº 1.070/2019 – Plenário**

*“A Administração deve avaliar a aptidão técnica a partir da similaridade funcional e da complexidade do objeto, e não da coincidência literal de escopo.”*

Assim, a tentativa de desclassificação da HYTI com base em critérios não previstos no edital representa violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A HYTI apresentou conjunto robusto e tecnicamente coerente de atestados de capacidade técnica que, em somatório, comprovam de forma inequívoca sua aptidão para execução do objeto licitado, abrangendo:

- Execução de serviços de computação em nuvem, inclusive em ambientes escaláveis e de alta criticidade;
- Prestação de serviços gerenciados de infraestrutura de TI, com atuação direta na administração, monitoramento e suporte de ambientes complexos;
- Operação continuada de ambientes críticos, evidenciando capacidade de governança, disponibilidade e desempenho;
- Atuação como integrador de soluções em nuvem (cloud broker), inclusive em plataformas Google, plenamente compatível com o modelo multinuvem exigido.

A tentativa da Recorrente de desconsiderar tais atestados, sob o argumento de que determinados contratos envolveriam SaaS, gestão de infraestrutura ou soluções integradas, configura fragmentação artificial do objeto, expediente amplamente repudiado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa.

Nesse sentido, leciona **Marçal Justen Filho**:

*“A qualificação técnica deve ser examinada de modo funcional e sistêmico, considerando a aptidão global do licitante para executar o objeto, sendo inadmissível a exigência de identidade literal entre o contrato anterior e o objeto licitado, sob pena de restrição ilegítima à competitividade.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., Thomson Reuters)

No mesmo sentido, **Rafael Oliveira** adverte:

*“A Administração não pode adotar interpretação excessivamente rigorosa ou literalista das exigências de qualificação técnica, devendo privilegiar a compatibilidade funcional e a complexidade do objeto, sob pena de violação aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo.”* (Licitações e Contratos Administrativos, Método)

E, **Jacoby Fernandes** é ainda mais categórico ao tratar da vedação à criação de requisitos implícitos:

*“É ilegal a inabilitação baseada em exigência não prevista expressamente no edital. A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer interpretação ampliativa ou restritiva que inove no certame.”* (Contratação Direta sem Licitação, Fórum)

Dessa forma, a documentação apresentada pela HYTI não apenas atende, mas observa fielmente a metodologia de comprovação definida pela própria Administração, inexistindo qualquer margem jurídica para sua desconsideração.

Cumpre ainda destacar que a Recorrente incorre em equívoco conceitual grave e juridicamente insustentável ao confundir, de forma deliberada ou por incompreensão técnica, o conceito de compatibilidade exigido pelo edital com uma suposta exigência de literalidade ou identidade absoluta entre os objetos contratados.

A noção de compatibilidade, consagrada no edital e no regime jurídico das licitações, refere-se à pertinência técnica, funcional e operacional das experiências pretéritas em relação ao objeto licitado, avaliadas em suas características essenciais, quantidades e prazos. Não se confunde, em nenhuma hipótese, com reprodução literal, correspondência integral ou identidade absoluta de objetos, exigência esta que, se pretendida, deveria constar de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório — o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Ao sustentar leitura baseada em literalidade inexistente, a Recorrente distorce o comando editalício e pretende impor critério mais rigoroso do que aquele legitimamente estabelecido pela Administração, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo. Trata-se de construção artificial que subverte a finalidade da fase de habilitação, convertendo-a em mecanismo de exclusão indevida, em detrimento do interesse público.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao reconhecer que a exigência de identidade absoluta entre atestados e objeto licitado configura restrição indevida à competitividade, sendo suficiente — e juridicamente adequada — a comprovação de experiência compatível, apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto pretendido.

Assim, a confusão promovida pela Recorrente entre compatibilidade e literalidade não encontra amparo no edital, na legislação ou na jurisprudência, devendo ser expressamente repelida como interpretação equivocada, restritiva e contrária à racionalidade do procedimento licitatório, sob pena de se chancelar formalismo excessivo e injustificado.

Qualquer decisão que acolhesse a tese da Recorrente implicaria:

- Criação de requisito não previsto no edital;

- Violação ao julgamento objetivo;
- Restrição indevida à competitividade;
- Risco concreto de nulidade do certame, inclusive sob a ótica do controle externo.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital vincula Administração e licitantes. Trata-se de norma estruturante do sistema, afirmada reiteradamente pelo TCU e pelos tribunais superiores.

A doutrina é uníssona:

**Marçal Justen Filho:** *a Administração não pode exigir “documentos implícitos”, tampouco “interpretação ampliativa de cláusulas restritivas”.*

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** *a habilitação deve restringir-se ao mínimo necessário, sendo ilegais exigências que não constem expressamente do edital.*

**Floriano de Azevedo Marques:** *a ampliação interpretativa viola a isonomia e introduz subjetividade indevida na fase mais sensível do certame.*

No mesmo sentido, o TCU (Acórdão 1214/2023–Plenário) reafirmou:

*“É vedado exigir documentos não previstos no edital, bem como ampliar sua interpretação para restringir a competitividade.”*

Em outro ponto, a alegação de suposto descumprimento do requisito temporal não encontra qualquer respaldo fático ou documental, razão pela qual deve ser rechaçada de plano por manifesta improcedência.

Conforme já demonstrado nos autos, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela HYTI atendem integralmente ao lapso temporal mínimo exigido no edital, inexistindo qualquer irregularidade quanto à duração dos contratos ou ao período de execução dos serviços comprovados. A afirmação em sentido contrário revela-se genérica, imprecisa e desprovida de qualquer demonstração concreta, não se sustentando diante da documentação regularmente acostada ao processo.

Ainda que absolutamente desnecessário, e apenas por cautela, a HYTI junta às presentes contrarrazões os contratos e respectivos termos aditivos referentes aos serviços de computação em nuvem, bem como outros contratos cuja vigência supera o prazo mínimo de 02 (dois) anos previsto no edital, os quais corroboram, de forma inequívoca, a execução contínua, regular e satisfatória dos serviços.

Ressalte-se que a documentação ora apresentada não supre qualquer suposta deficiência — porque inexistente — nem altera o conteúdo da habilitação originalmente comprovada, limitando-se a reforçar e reafirmar a capacidade técnica já demonstrada, em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a finalidade da fase de qualificação técnica.

Dessa forma, a alegação da Recorrente deve ser expressamente repelida como improcedente e carente de lastro fático, não havendo qualquer fundamento jurídico ou técnico apto a macular a habilitação da HYTI, a qual atendeu plena e rigorosamente a todos os requisitos editalícios, impondo-se a manutenção integral de sua habilitação.

### 3.2. RESUMO DO MÉRITO

#### 3.2a – Da Plena Aptidão Técnica e Cumprimento do Prazo de 24 Meses (Item 8.7, 'p')

A Recorrente alega que a HYTI não comprovou a execução de serviços similares pelo prazo de 2 anos. A alegação beira a litigância de má-fé, pois ignora o somatório de atestados e a vigência contratual comprovada:

- **Contrato Administrativo nº 282/2022 (Cachoeiro de Itapemirim):** Firmado em **26/12/2022**, o contrato foi sucessivamente prorrogado pelos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, estando vigente até **28/12/2026**. Na data da sessão (12/01/2026), este contrato isoladamente já perfaz **36 meses (3 anos)** de execução contínua de serviços de nuvem (IaaS/PaaS).
- **Contrato Administrativo nº 197/2023 (Município de Araguari):** Firmado em **27/11/2023**, prorrogado até **27/11/2026**.
- **Atestado INFOSHOT:** Comprova execução desde **21/02/2023** até a atualidade.

Quanto à similaridade, a Recorrente tenta reduzir os serviços a mero "SaaS". Contudo, os contratos citam expressamente o fornecimento de **Infrastructure as a Service (IaaS)** e o atestado da Infoshot detalha a operação de **500.000 USN de processamento e 75.000 USN de armazenamento** no Google Cloud, atendendo perfeitamente ao item 10.1 do Edital.

#### 3.2b – Da Infraestrutura de Data Centers no Brasil e Conformidade Google Cloud

A Recorrente questiona a localização dos Data Centers. Tal ponto já foi sanado pela Resposta ao Questionamento nº 2 da NETMANAGEMENT: este Consórcio confirmou que **Zonas de Disponibilidade (AZs)** configuram data centers físicos independentes.

A solução Google Cloud (GCP) oferecida na região southamerica-east1 (São Paulo) possui **3 zonas físicas independentes e segregadas** (a, b e c), o que atende e supera a exigência de 2 data centers no Brasil.

### 3.2c – Das Certificações e do Nível "Premier Partner"

A HYTI apresentou o **Certificado de Parceiro Premier do Google Cloud** (emitido em 13/01/2026), o nível máximo de parceria global. Este certificado comprova especialização em **Google Cloud Compute e Work Transformation - Enterprise**, validando a expertise técnica questionada.

O Google Cloud atende a todas as certificações exigidas: **ISO 27001, 27017, 27018** e **SOC 2**. Cabe ressaltar que o Google é parceiro estratégico de órgãos como o **SERPRO, Ministério da Economia, STF, CNJ, STJ e CIASC (SC)**, justamente por atender aos rigorosos critérios de segurança e soberania de dados da legislação brasileira.

### 3.2d – Da Ausência de "Jogo de Planilha" ou Inexequibilidade

O critério de julgamento foi o **Menor Preço Global do Lote**, conforme registrado na Ata Parcial. A proposta da HYTI foi de **R\$ 6.423.360,00**, enquanto o valor estimado era de **R\$ 12.244.272,00**.

A Recorrente tenta atacar o valor unitário do Item 3 (USTINF) , mas o Edital não fixou preço máximo unitário vinculante. O TCU (Acórdão 2.190/2024-Plenário) veda a desclassificação por item isolado acima do referencial quando o critério é o global e a proposta é comprovadamente vantajosa ao erário.

### 3.2e – Da Plataforma Multinuvem e Suporte

O CIGA esclareceu (Questionamento 5 - VS DATA) que é suficiente a disponibilização de **ao menos um CSP**, desde que permita a migração sem *lock-in*. A solução GCP, baseada em Kubernetes e APIs abertas, cumpre integralmente este requisito. Além disso, o suporte Enterprise/Premium será ativado apenas sob demanda da Administração, não sendo exigida contratação prévia.

## 3.3 - DA INEXISTÊNCIA DE PREÇO SUPERIOR AO MÁXIMO FIXADO E DA PLENA REGULARIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta apresentada pela HYTI a partir de dois eixos argumentativos: (i) a suposta extração de preços unitários em relação às estimativas constantes da planilha orçamentária e (ii) a alegada ocorrência de “jogo de planilha”. Ambas as teses, contudo, partem de premissas jurídicas equivocadas, desconsideram o conteúdo normativo do edital e colidem frontalmente com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser repelidas de forma categórica.

Com efeito, tanto o instrumento convocatório quanto a legislação de regência elegeram o menor preço global do lote como único critério vinculante de julgamento e aceitabilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021. A proposta somente poderia ser desclassificada por

preço quando superior ao preço máximo global fixado ou quando manifestamente inexequível, conforme art. 59 do mesmo diploma. Não há, em nenhuma passagem do edital, a fixação de teto unitário vinculante, tampouco autorização para desclassificação com base em comparação isolada entre preços unitários ofertados e estimativas referenciais de planejamento, o que, por si só, já afasta a pretensão recursal.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado e reiterado no sentido de que o edital deve indicar de forma expressa e inequívoca se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 incidirá apenas sobre o preço global ou também sobre os preços unitários. Na ausência de tal previsão clara, é juridicamente vedada a desclassificação por itens isolados, sobretudo quando a adjudicação se dá por grupo ou lote. Nesse sentido, assentou o TCU que a “ausência de divulgação, no edital, do critério de aceitabilidade com base nos valores apresentados para cada item licitado, ainda que com adjudicação por grupo, encontra-se em desacordo com a jurisprudência da Corte” (Acórdãos nº 2.190/2024-Plenário e nº 2.989/2018-Plenário).

No presente certame, o edital foi explícito ao adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, limitando-se a apresentar valores unitários meramente estimativos, voltados ao planejamento orçamentário da Administração. A tentativa da Recorrente de converter tais estimativas em tetos impositivos não previstos configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, criando requisito restritivo inexistente.

O próprio TCU, ao tratar da matéria, advertiu que modelagens editalícias devem evitar o “efeito colateral de desclassificar proposta globalmente mais vantajosa por conter item isolado acima do referencial, sem previsão expressa”, justamente para mitigar o risco de contratação de proposta globalmente menos vantajosa (Acórdão nº 2.989/2018-Plenário).

Essa compreensão foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.190/2024-Plenário, ao enfatizar que a Administração tem o dever de explicitar no edital a abrangência do critério de aceitabilidade (global ou unitário); inexistindo tal clareza, prevalece o preço global como referência jurídica de aceitabilidade. Assim, permanecendo a proposta da HYTI abaixo do preço máximo global fixado, e inexistindo teto unitário vinculante, não há qualquer base legal para a pretendida desclassificação.

No que se refere à alegação de “jogo de planilha”, a tese revela-se ainda mais frágil e juridicamente descontextualizada. A própria jurisprudência do TCU descreve o “jogo de planilha” como prática típica de obras e serviços de engenharia, especialmente sob regime de empreitada por preço global, em que há risco concreto de aditamentos contratuais e manipulação de quantitativos ao longo das medições. O Acórdão TCU nº 2.654/2012-Plenário é claro ao vincular o instituto à dinâmica de planilhas de obras, nas quais a diferença percentual entre custos unitários e valor global não pode ser artificialmente alterada por aditivos.

Essa lógica não se aplica ao objeto da presente licitação. Aqui se contratam serviços de computação em nuvem e serviços técnicos correlatos, sob modelo de consumo sob demanda, com quantitativos meramente estimativos, dinâmica de catálogo, medição por unidades padronizadas e inexistência de medições típicas de obra ou de possibilidade de manipulação futura de quantidades. Inclusive, o próprio TCU, ao acompanhar grandes contratações federais de nuvem, tem enfatizado aspectos como planejamento, governança, definição clara do objeto e rastreabilidade, e não a lógica tradicional de planilhas de engenharia. Assim, a invocação do “jogo de planilha” no contexto de cloud sob demanda é conceitualmente inadequada e juridicamente insustentável, não podendo servir de fundamento para desclassificação.

A Recorrente ainda sugere inexequibilidade com base em supostos preços “muito baixos”, argumento igualmente desprovido de lastro técnico. A matéria é pacífica na jurisprudência: a inexequibilidade constitui presunção relativa, jamais absoluta. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que preço inferior à média de mercado ou ao orçamento estimado não implica, por si só, inexequibilidade, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para demonstração da viabilidade da proposta, vedada a desclassificação automática (REsp nº 965.839/SP, 1ª Turma, j. 15/12/2009).

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU atualizou e reforçou esse entendimento. No Acórdão nº 465/2024-Plenário, assentou-se que o critério do art. 59, §4º, conduz a presunção relativa de inexequibilidade, impondo-se à Administração o dever de oportunizar a demonstração da exequibilidade, com determinação expressa de retorno do certame para diligências após desclassificações sumárias inferiores a 75% do orçamento. No mesmo sentido, o Acórdão nº 803/2024-Plenário reafirmou o caráter relativo da presunção e o dever de diligenciar, nos termos do art. 59, §2º.

No caso concreto, a HYTI apresentou modelo econômico plenamente compatível com o objeto, baseado na atuação como cloud broker/integrador, na obtenção de ganhos de escala, em programas de parceria e em estrutura de custos aderente à realidade do mercado. Não houve qualquer demonstração técnica concreta de inviabilidade da execução. Ausente prova efetiva de inexequibilidade, inexiste causa legal para desclassificação.

O art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação apenas em duas hipóteses: (i) preço inexequível, observado o dever de oportunizar demonstração (§2º), ou (ii) preço acima do orçamento estimado quando este tiver sido expressamente convertido em limite máximo. O próprio TCU tem advertido que a clareza editalícia sobre a aceitabilidade (global x unitária) é indeclinável, justamente para evitar leituras ampliativas que criem barreiras não previstas ao certame (Acórdãos nº 2.190/2024-Plenário e nº 2.989/2018-Plenário). Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente procedimento.

Por fim, também não subsiste a alegação de indefinição quanto ao faturamento. A Proposta Comercial da HYTI é expressa, clara e objetiva ao estabelecer que o faturamento será integralmente realizado pela contratada, com inclusão de todos os encargos, tributos e custos, inexistindo qualquer modalidade de faturamento direto pelo provedor de nuvem. Trata-se de conformidade estrita ao edital e ao padrão de mercado adotado por integradores de nuvem. A alegação da Recorrente, além de desprovida de prova, contraria frontalmente a literalidade da proposta e do instrumento convocatório, revelando-se meramente retórica.

Diante de todo o exposto, as razões recursais devem ser integralmente rejeitadas, por se fundarem em interpretações ampliativas indevidas, aplicação descontextualizada de precedentes e ausência de lastro fático e jurídico, impondo-se a manutenção da aceitação da proposta da HYTI, em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Como mostra em anexo a HYTI possui valores competitivos inclusive com melhor valor com o mesmo produto Google Cloud possui contrato vigente com o TRE-SC conforme imagem abaixo:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**, estabelecida na Rua Manoel Alves, n. 174, 3º Andar, sala A, Centro, Contagem/MG, CEP 32041-400, inscrita no CNPJ sob o nº 20.007.959/0001-66, foi contratada pelo **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ nº 05.858.851/0001-93, com sede na Rua Esteves Júnior, nº 68, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-130, por meio do **Contrato nº 64/2024**, para integração de serviços (Cloud Broker) para prover acesso à plataforma de computação na nuvem Google Cloud Platform visando os serviços de infraestrutura para orquestração de containers com Kubernetes - Google Kubernetes Engine, ferramentas para aplicativos (Firebase), integração com mapas e localização - Google Maps, banco de dados relacional Postgresql, serviço anti spam Recaptcha e, por fim, a plataforma de inteligência artificial generativa, com suporte técnico associado.

#### 1. Dados do Contrato Atestado

Instrumento vigente: Termo Aditivo nº 126/2025

Período de Execução: de 24/09/2024 a 24/09/2026

Valor Anual estimado: R\$ 101.294,89 (devendo ser aplicado o desconto de 12,93%,)

#### 2. Descrição dos Serviços Executados

A empresa HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA executa os seguintes serviços contratados em ambiente Google Cloud Platform (GCP):

##### 2.1 Serviços de Computação em Nuvem – IaaS / PaaS (Cloud Broker)

Provisionamento e gestão de infraestrutura em nuvem pública, incluindo:

Secretaria de Administração e Orçamento  
Rua Esteves Júnior, 80 – Centro, CEP 88.015-130 – Florianópolis/SC  
Fone (48) 3251-3771 – [sao.pab@tre-sc.jus.br](mailto:sao.pab@tre-sc.jus.br)

 Documento assinado digitalmente por JOSE LUIZ SOBIERAJSKI JUNIOR, em 16/01/2026,  
conforme Resolução TRESC n. 7.864/2012.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- Cluster Kubernetes com múltiplos nós e políticas de backup;
- Máquinas virtuais em nuvem (Google Compute Engine);
- Serviços de armazenamento em nuvem (Google Cloud Storage);
- Serviços gerenciados de banco de dados relacional (PostgreSQL);
- Serviços de autenticação, segurança e proteção contra abuso (reCAPTCHA);
- Integração com serviços de mapas e geolocalização (Google Maps);
- Utilização de serviços de plataforma de inteligência artificial generativa;
- Ferramentas de desenvolvimento e backend para aplicações (Firebase).

Os serviços são contratados por meio de créditos consumíveis sob demanda, conforme as necessidades do órgão contratante, incluindo o respectivo serviço de suporte

Os serviços e produtos do contrato do TER-SC são os mesmos, porém em volumetria inferior. **CONTRATO N. 064/2024 público para consultas e vigente!** Os dizeres do objeto “diferentes”, porém com o mesmo resultado, visto que na prática é o mesmo serviço com título de contratação diferente, todavia com mesmo resultado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONTRATO N. 064/2024

**Contrato para integração de serviços (Cloud Broker) para prover acesso à plataforma de computação na nuvem Google Cloud Platform visando os serviços de infraestrutura para orquestração de containers com Kubernetes - Google Kubernetes Engine, ferramentas para aplicativos (Firebase), integração com mapas e localização - Google Maps, banco de dados relacional Postgresql, serviço anti spam Recaptcha e, por fim, a plataforma de inteligência artificial generativa, autorizado pelo Senhor Geraldo Luiz Savi Júnior, Secretário de Administração e Orçamento, nas fls. 287-295 do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 7.229/2024 (Pregão n. 90039/2024), que entre si fazem o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e a empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA., em conformidade com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, com a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com a Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, com a Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, com os Decretos n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, e 11.246, de 27 de outubro de 2022, e com as Portarias P n. 18, de 31 de janeiro de 2023, e n. 39, de 10 de abril de 2023.**

### 3.4 DA PLENA CAPACIDADE MULTINUDEM E DA INDEPENDÊNCIA DA SOLUÇÃO

A Recorrente sustenta que a solução baseada na Google Cloud Platform (GCP) não atenderia aos requisitos de “independência” ou de “multinuvem” previstos no item 3.1.5 do Termo de Referência. Tal alegação, contudo, não resiste à análise técnica nem jurídica, pois parte de interpretação equivocada e ampliativa do edital, já expressamente afastada pelos esclarecimentos oficiais prestados pela própria Administração (CIGA), os quais vinculam todos os licitantes e integram o instrumento convocatório.

Em resposta ao Questionamento nº 5, formulado por VS DATA e Netmanagement, o CIGA foi categórico ao afirmar que o Termo de Referência não exige a disponibilização simultânea e obrigatória de múltiplos provedores de nuvem, sendo suficiente a disponibilização de ao menos um Cloud Service Provider (CSP):

Questionamento 5: Observa-se que a Fundamentação da Contratação (item 2) menciona a adoção de modelo multinuvem, enquanto a Descrição da Solução (item 3) faz referência recorrente ao “provedor de nuvem ofertado”, no singular. Adicionalmente, não se identifica no Termo de Referência a indicação de que a mesma Unidade de Serviço de Nuvem (USN) deverá ser utilizada de forma interoperável entre mais de um provedor de nuvem. Diante disso, questiona-se se está correto o entendimento de que não há exigência de fornecimento simultâneo de múltiplos provedores, tampouco de portabilidade do crédito (USN) entre provedores distintos, sendo suficiente a utilização de um único provedor de nuvem pública com múltiplas regiões e data centers, contanto que as cargas de trabalho da CONTRATANTE não sofram aprisionamento tecnológico (lock-in) e possam ser migradas sem impedimentos quando a CONTRATANTE assim o desejar.

**RESPOSTA:** O Termo de Referência não exige a disponibilização simultânea obrigatória de múltiplos provedores de nuvem, sendo suficiente a disponibilização de ao menos um Cloud Service Provider (CSP) que atenda integralmente aos requisitos técnicos, operacionais, de segurança, disponibilidade e interoperabilidade previstos no instrumento convocatório, não sendo vedada a utilização de mais de um provedor, desde que mantido o valor unitário global da USN.

Nos termos do item 9.1.2, alínea “a”, do Termo de Referência, o valor da USN deverá ser global e único, aplicável ao conjunto de serviços disponibilizados. Ainda conforme o item 9.1.2, alínea “b”, “cada serviço poderá ser associado a um fator USN, uma medida adimensional, fixa e de referência, associada a cada serviço individual do catálogo do provedor de nuvem (ex: hora de VM, GB de armazenamento), sendo o fator da USN estabelecido e publicado pelo próprio provedor, servindo como base técnica para quantificar o consumo de cada recurso”. Dessa forma, a contratada deverá disponibilizar a lista de fatores USN, bem como o valor unitário global da USN aplicável aos serviços ofertados.

Ademais, o item 3.1.3 do Termo de Referência dispõe que “a plataforma de nuvem deve obrigatoriamente incluir, mas não se limitar a, os seguintes tipos de serviços: Computação (máquinas virtuais Linux e Windows, bare metal e balanceadores de carga), Rede (VPN, Firewall de Aplicação Web – WAF, DNS), Armazenamento (armazenamento de objetos compatível com S3 e discos de bloco de alta performance), Banco de Dados (Banco de Dados como Serviço – PostgreSQL, MySQL, etc.), Contêineres (serviço gerenciado de Kubernetes) e Identidade (serviço de gerenciamento de identidade e acesso – IAM)”, assegurando que, ainda que se utilize apenas um CSP, a solução disponibilizada seja completa, interoperável e apta a permitir a migração das cargas de trabalho da CONTRATANTE, evitando aprisionamento tecnológico (lock-in).

*Assim, está correto o entendimento de que é suficiente a utilização de um único provedor de nuvem pública, desde que atendidos integralmente os requisitos do Termo de Referência, assegurada a possibilidade de migração das cargas de trabalho e mantida a padronização do valor global da USN. (DESTACAMOS)*

Dessa forma, resta absolutamente afastada qualquer interpretação que pretenda impor, por via transversa, a obrigação de contratação simultânea de mais de um provedor ou a fragmentação do faturamento entre diferentes clouds — exigência que não consta do edital e não pode ser criada por interpretação recursal.

A exigência de “multinuvem”, conforme corretamente delimitada pela Administração, refere-se à capacidade técnica da solução ofertada de operar, integrar e gerenciar ambientes

heterogêneos, e não à imposição de múltiplos provedores ativos desde a contratação inicial. Nesse ponto, a solução Google Cloud atende plenamente ao edital, uma vez que, por meio da plataforma Anthos, permite a gestão centralizada de contêineres, aplicações e cargas de trabalho distribuídas entre diferentes provedores de nuvem e ambientes on-premises. Trata-se de solução amplamente reconhecida no mercado como ferramenta de orquestração multinuvem, apta a cumprir a função de “plataforma de gestão” exigida no Termo de Referência, sem qualquer necessidade de contratação simultânea de outros CSPs no ato da proposta.

No que se refere ao risco de aprisionamento tecnológico (*vendor lock-in*), a Recorrente igualmente incorre em equívoco. O próprio CIGA esclareceu que o foco do edital está na oferta de uma solução completa, interoperável e apta a permitir a migração das cargas de trabalho, preservando a liberdade tecnológica da Administração. A GCP, estruturada sobre padrões abertos amplamente consolidados, como Kubernetes, APIs abertas e compatibilidade com arquiteturas amplamente difundidas no mercado, atende integralmente a esse requisito, afastando qualquer risco de dependência tecnológica indevida. Assim, não há qualquer violação ao item 3.1.5, mas, ao contrário, pleno atendimento à sua finalidade material.

### 3.5 - DA INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER NO BRASIL

A Recorrente questiona o atendimento ao requisito de existência de ao menos dois data centers no Brasil. Contudo, tal insurgência não resiste a uma análise técnica minimamente séria e, sobretudo, ignora os esclarecimentos oficiais prestados pelo CIGA, que possuem caráter vinculante e integram o corpo do Edital para todos os efeitos legais.

É princípio basilar das licitações que os esclarecimentos prestados pela Administração sanam ambiguidades e fixam a interpretação das cláusulas editalícias. No esclarecimento respondido à empresa NETMANAGEMENT INFORMÁTICA, a Pregoeira foi cristalina ao definir o que a Administração aceita como "Data Center":

2) Conforme descrito no item “3.3.4. Exige-se que ao menos 2 (dois) dos data centers do provedor estejam localizados no território brasileiro”, considerando que alguns CSP’s utilizam zonas de disponibilidade que são datacenters físicos, divididos em uma região, está correto nosso entendimento que estas zonas de disponibilidade, atendem as quantidades de datacenters solicitadas?

RESPOSTA: Sim. Para fins de atendimento ao item 3.3.4 do Termo de Referência, serão considerados como data centers distintos aqueles que correspondam a instalações físicas independentes e geograficamente segregadas, ainda que estejam inseridos em uma mesma região geográfica, desde que operem como estruturas autônomas, com isolamento físico, elétrico, lógico e operacional entre si. Assim, as zonas de disponibilidade (Availability Zones) utilizadas pelos provedores de serviços de nuvem, quando caracterizadas como data centers físicos distintos, com redundância de energia, conectividade, refrigeração e controles de segurança próprios, atendem plenamente à exigência editalícia, desde que localizadas em território brasileiro e capazes de garantir a segregação física necessária para fins de alta disponibilidade, continuidade operacional e mitigação de riscos.

Portanto, a tentativa da Recorrente de impor uma definição restritiva e obsoleta de "prédio único" é juridicamente improcedente, pois confronta a interpretação oficial já estabelecida pelo Consórcio.

A solução baseada em Google Cloud oferecida pela Recorrida garante a Soberania de Dados exigida pelo CIGA. Toda a operação ocorre dentro da região southamerica-east1 (São Paulo), garantindo que os dados permaneçam em solo nacional, sob jurisdição brasileira e em conformidade com a LGPD.

Esta região é composta por 3 (três) Zonas de Disponibilidade (AZs) independentes, que se caracterizam tecnicamente como centros de dados distintos:

- **Isolamento Físico e Operacional:** Cada uma das três zonas (a, b e c) possui infraestrutura de suporte (energia, subestações e refrigeração) totalmente segregada. Uma falha crítica em uma zona não se propaga para as demais, garantindo a Alta Disponibilidade e a Continuidade de Negócios.
- **Conformidade com a Nuvem Soberana:** Ao utilizar múltiplas zonas dentro do território brasileiro, a solução atende ao requisito de resiliência sem violar a soberania, uma vez que o tráfego de replicação entre essas zonas ocorre pela rede privada do Google, sem exposição à internet pública internacional.

A fim de elucidar qualquer dúvida, e demonstrar o compromisso da HYTI com a transparências e as melhores práticas, deixamos a seguir, os links da documentação oficial do fabricante:

- **Locais do Google Cloud:** A documentação oficial confirma que a região de São Paulo conta com [3 zonas de disponibilidade independentes](#).
- **Arquitetura de Resiliência:** O Google detalha como cada zona é projetada como um [domínio de falha isolado](#), cumprindo rigorosamente os requisitos de redundância física exigidos.

Ao ofertar infraestrutura composta por três zonas de disponibilidade fisicamente independentes e integralmente localizadas em território nacional, a Recorrida não apenas cumpre, mas supera com ampla margem a exigência editalícia de existência de ao menos dois data centers no Brasil. Trata-se de arquitetura com tripla redundância física, elétrica e operacional, plenamente aderente às melhores práticas internacionais de computação em nuvem e à própria concepção moderna de nuvem soberana, adotada pelo mercado e reconhecida pela Administração.

A alegação recursal, nesse contexto, não passa de construção retórica destituída de lastro técnico, pois ignora deliberadamente a realidade tecnológica dos provedores hyperscale, desconsidera os esclarecimentos oficiais vinculantes prestados pela Administração e busca impor leitura formalista e anacrônica do edital. Assim, revela-se dialeticamente inconsistente e juridicamente irrelevante, não sendo apta a infirmar o atendimento integral — e até ampliado — das exigências fixadas neste certame.

### **3.6 - DA CERTIFICAÇÃO TIA-942 TIER III OU EQUIVALENTE**

No tocante à exigência de certificação de infraestrutura prevista no subitem 3.3.3 do Termo de Referência, a Recorrente adota postura de rigor meramente nominal, descolada da realidade técnica da computação em nuvem e frontalmente contrária à interpretação oficial já firmada pela própria Administração no âmbito deste certame.

A pretensão de exigir a certificação TIA-942 Tier III de forma literal, ignorando a expressão “ou equivalente” constante do edital, revela formalismo exacerbado, seletivo e contraditório, incompatível com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, notadamente os da competitividade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

A própria Administração já deixou assentado, de forma inequívoca e vinculante, que exigências certificadoras devem ser interpretadas à luz da equivalência técnica, especialmente quando se trata de provedores de nuvem pública (hyperscale), cujos modelos de certificação não se submetem à lógica tradicional de data centers on-premises.

Tal orientação foi expressamente consignada no Pedido de Esclarecimento formulado pela Extreme Digital, referente à exigência de CSA STAR Certification – Nível 3 ou superior. Naquela oportunidade, demonstrou-se que não existe certificação CSA STAR Nível 3 aplicável a provedores de serviços em nuvem, sendo o CSA STAR Nível 2 o mais alto nível efetivamente disponível e reconhecido no mercado.

Diante disso, a Administração respondeu de forma categórica:

**QUESTIONAMENTO 1:** Considerando o item 3.3.2 do Edital, que especifica o requisito CSA STAR Certification – Nível 3 ou superior, observa-se que, conforme o modelo oficial da Cloud Security Alliance (CSA), não existe certificação CSA STAR Nível 3 aplicável a provedores de serviços em nuvem. Dessa forma, o CSA STAR Nível 2 representa atualmente o mais alto nível de certificação efetivamente disponível e reconhecido para provedores de nuvem, sendo utilizado como referência em editais e contratações públicas e privadas. Será aceita, para fins de atendimento ao item 3.3.2, a CSA STAR Nível 2 como plenamente elegível, em substituição ao requisito de CSA STAR Nível 3 ou superior?

**RESPOSTA:** Sim.

Esse esclarecimento não é acessório, nem circunstancial. Ele evidencia, de maneira cristalina, que o CIGA repudiou expressamente a leitura literal de exigências certificadoras incompatíveis com a realidade da nuvem pública, adotando, como critério decisório, a equivalência técnica material, e não a nomenclatura formal do certificado.

É absolutamente incoerente — e juridicamente inadmissível — que a Recorrente pretenda, agora, impor interpretação literal da certificação TIA-942 Tier III, quando a própria Administração já afastou rigor idêntico em exigência certificadora análoga, justamente por reconhecer que provedores de nuvem não se enquadram nos modelos clássicos de certificação de data centers físicos isolados.

A certificação TIA-942 foi concebida para instalações físicas tradicionais, de caráter local, com arquitetura estática. Provedores hyperscale, como o Google Cloud, operam sob modelo distribuído, altamente redundante, continuamente auditado e certificado por padrões globais mais rigorosos, tais como:

- SOC 2 e SOC 3 – Type II, que avaliam controles de disponibilidade, continuidade operacional e segurança ao longo do tempo;
- ISO/IEC 27001, além de normas complementares de continuidade e resiliência.

Essas certificações superam, em termos de rigor técnico, escopo e controle contínuo, os requisitos mínimos tradicionalmente associados a um data center Tier III, atendendo — e excedendo — a finalidade material da exigência editalícia, que é garantir alta disponibilidade, redundância, continuidade dos serviços e segurança da informação.

Assim, exigir a certificação TIA-942 de forma literal, desprezando certificações equivalentes, mais modernas e reconhecidas internacionalmente, não apenas contraria a lógica técnica da computação em nuvem, como afronta diretamente o entendimento já firmado pela Administração neste mesmo certame, configurando interpretação seletiva, contraditória e restritiva da competitividade.

Tal postura, se acolhida, implicaria:

- violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao esvaziar a expressão “ou equivalente”;
- violação ao julgamento objetivo, ao substituir critérios técnicos por apego nominal;
- violação ao formalismo moderado, expressamente adotado pelo CIGA nos esclarecimentos;
- e restrição indevida à competitividade, vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta evidente que a solução ofertada atende plenamente ao subitem AO EDITAL, sob a ótica material, técnica e jurídica, não havendo qualquer fundamento legítimo para a pretensão recursal, que deve ser rejeitada de forma peremptória.

Todas as certificações Google são públicas no link Cloud Compliance - Regulations & Certifications | Google Cloud <https://cloud.google.com/security/compliance/offering>

### 3.7 - DO SUPORTE TÉCNICO E DOS NÍVEIS DE SLA

Por fim, a alegação de que a Recorrida não teria comprovado a manutenção contínua de suporte Premium não possui relevância jurídica na fase de habilitação, além de contrariar expressamente os esclarecimentos prestados pela Administração.

Em resposta a questionamento da Extreme Digital, o CIGA esclareceu que a obrigação contratual consiste em assegurar a disponibilidade do suporte, sendo que a elevação do nível de suporte (Enhanced ou Premium) somente será exigida mediante solicitação da Administração, conforme a necessidade concreta do órgão:

**Questionamento 2:** Referente ao item 3.1.6 do Termo de Referência, entende-se que a responsabilidade da contratada consiste em assegurar a disponibilidade do suporte básico do provedor de nuvem, podendo este ser gratuito, a depender do provedor ofertado. Adicionalmente, comprehende-se que a elevação do nível de suporte somente será necessária mediante solicitação da contratante, não sendo exigida, portanto, a manutenção de planos de suporte pagos de forma contínua. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA:** Sim

O edital, ao não exigir a contratação prévia e permanente de planos pagos de suporte, observa com rigor os ditames legais que regem as licitações públicas, justamente por vedar a imposição de custos, obrigações ou encargos ao licitante antes da efetiva contratação. Tal diretriz decorre diretamente dos princípios da razoabilidade, economicidade, competitividade e julgamento objetivo, positivados nos arts. 5º, 11, 18 e 34 da Lei nº 14.133/2021, bem como da própria lógica do procedimento licitatório, que visa selecionar a proposta mais vantajosa sem criar barreiras econômicas artificiais à participação.

A imposição de contratação antecipada de planos de suporte premium — independentemente de demanda concreta da Administração — transferiria ao licitante um ônus financeiro prévio, dissociado do interesse público e incompatível com o regime jurídico das licitações, que não autoriza a exigência de investimentos antecipados como condição de habilitação ou aceitabilidade da proposta. A Administração, corretamente, estruturou o edital de modo a assegurar a disponibilidade do suporte, e não a sua contratação compulsória e permanente, preservando a racionalidade econômica do certame.

A doutrina é firme ao repelir exigências que imponham custos prévios injustificados aos licitantes. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que: “é ilegítima a exigência de providências, investimentos ou contratações prévias que não sejam estritamente necessárias à formulação da proposta, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia”. Exigir a manutenção contínua de suporte premium, sem demanda efetiva, enquadrar-se-ia exatamente nesse tipo de exigência indevida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é pacífica no sentido de que o edital não pode impor obrigações excessivas ou desnecessárias antes da contratação, sobretudo quando tais exigências não guardam relação direta e imediata com a execução do objeto. O TCU tem reiteradamente assentado que requisitos que geram custos antecipados ou encargos desproporcionais devem ser afastados, por configurarem restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da economicidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Administração deve evitar exigências que extrapolam o necessário à seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada a criação de condições que onerem excessivamente os licitantes ou inviabilizem a ampla participação, sem respaldo legal expresso.

No caso concreto, a Recorrida, na condição de parceira Premier do Google Cloud, possui plena capacidade técnica, operacional e contratual para ativar, a qualquer tempo, os níveis de suporte Enhanced ou Premium, sempre que demandados pela Administração, em estrita conformidade com o edital e com os esclarecimentos oficiais prestados no certame. A exigência de manutenção contínua de suporte premium, sem solicitação da contratante, além de não encontrar respaldo no edital, representaria inovação interpretativa indevida, criando obrigação

não prevista e violando frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade.

Assim, o modelo adotado pelo edital não apenas é juridicamente válido, como revela-se técnica e economicamente adequado, pois assegura à Administração a disponibilidade do suporte necessário no momento oportuno, sem impor custos prévios desnecessários aos licitantes. Qualquer interpretação em sentido diverso deve ser rechaçada de plano, por contrariar a legislação, a doutrina e a jurisprudência consolidadas.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a Recorrida atendeu integralmente às condições técnicas e legais estabelecidas no edital, especialmente no que se refere ao suporte técnico e aos níveis de SLA, em estrita consonância com os esclarecimentos oficiais vinculantes da Administração, com a Lei nº 14.133/2021, com a doutrina majoritária e com a jurisprudência consolidada. As alegações da Recorrente, além de desprovidas de lastro fático e jurídico, baseiam-se em interpretação ampliativa e indevida do instrumento convocatório, pretendendo criar obrigação não prevista — qual seja, a manutenção contínua e antecipada de suporte premium — em frontal violação aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, da economicidade e da competitividade. Não subsiste, portanto, qualquer fundamento legítimo para acolher a insurgência, impondo-se o reconhecimento da improcedência das alegações recursais e a manutenção da regularidade da proposta e da habilitação da Recorrida, como medida de estrita legalidade e preservação do interesse público.

#### **IV – A TUTELA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O REPÚDIO AO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO NA LICITAÇÃO**

O presente recurso interposto pela recorrente, exige uma análise que transcende a mera interpretação pontual das cláusulas editalícias e dos percentuais de desconto. A essência desta resposta jurídica reside na defesa dos princípios constitucionais que regem o processo licitatório e na reafirmação do julgamento objetivo, como imperativos da moralidade e da eficiência administrativa.

A indevida tentativa da Recorrente de inabilitar a proposta vencedora, seja pela ampliação arbitrária de requisitos, seja pela presunção infundada de inexequibilidade, configura um obstáculo ao interesse público e demonstra o risco inerente à utilização de recursos meramente protelatórios.

O procedimento licitatório, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é regido por um plexo de princípios, dos quais se destacam a Legalidade, a Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Competitividade e o Julgamento Objetivo.

### A Inviolabilidade do Princípio da Vinculação ao Edital

## V - DO EDITAL E DO CUMPRIMENTO MANDATÓRIO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

O procedimento licitatório, enquanto instrumento constitucionalmente destinado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, não se desenvolve em ambiente de discricionariedade ilimitada, mas sim sob regime jurídico estrito, composto por princípios, regras e garantias estruturantes que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, explicita um conjunto de princípios de observância obrigatória, dentre os quais se destacam a legalidade, isonomia, imensoalidade, publicidade, planejamento, competitividade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

Tais princípios possuem força normativa plena, funcionando como barreiras intransponíveis contra práticas que busquem distorcer o edital, restringir a competição ou gerar obrigações não previstas. A doutrina uníssona reconhece que o edital se converte na “lei interna da licitação”, de modo que nem a Administração, nem os licitantes podem dele se afastar — sob pena de nulidade dos atos praticados, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

### 5.1 - DO CARÁTER COGENTE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao edital impede a Administração de criar, ampliar ou modificar obrigações ou critérios de julgamento durante a fase de análise das propostas. O princípio opera como verdadeira garantia dos licitantes, assegurando que não serão surpreendidos por exigências implícitas, interpretações extensivas ou filtros artificiais que não constem de forma clara e expressa no instrumento convocatório.

A jurisprudência do TCU é firme: não se admite que o julgador crie critérios não previstos, tampouco que utilize parâmetros unilaterais que não tenham sido incorporados ao edital. Em precedente recente e diretamente aplicável, o Acórdão 2.190/2024-Plenário assinalou que a

Administração deve explicitar no edital se o critério de aceitabilidade do art. 59, III, da Lei 14.133/2021 se aplica apenas ao preço global ou também aos preços unitários, concluindo que ausente essa previsão, não é juridicamente possível desclassificar um licitante com base em valores unitários supostamente elevados.

O mesmo entendimento foi reafirmado no Acórdão 2.989/2018-Plenário, no qual o TCU advertiu que a Administração deve adotar modelagens que não desclassifiquem a proposta globalmente mais vantajosa com base em itens isolados, quando o edital não atribuiu peso ou limites vinculantes a tais valores.

A tentativa da Recorrente de impor à Recorrida uma obrigação de manutenção prévia, permanente e antecipada de suporte premium, ainda que não prevista expressamente no edital, constitui flagrante violação à vinculação editalícia. A Recorrente busca criar requisito inexistente, ampliando artificialmente exigências técnicas para excluir indevidamente concorrentes, em inequívoca afronta aos princípios do julgamento objetivo, isonomia, competitividade e razoabilidade.

## 5.2 - DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS IMPLÍCITAS

A interpretação do edital deve ser estrita, sobretudo quanto às exigências dirigidas aos licitantes.

Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, ensina que:

*“É inadmissível ampliar o conteúdo de obrigações impostas aos licitantes por via interpretativa. A Administração não pode criar requisitos não previstos ou impor ônus adicionais, sob pena de violação à isonomia, competitividade e segurança jurídica.”*

Tal entendimento dialoga perfeitamente com o que aqui se discute: a Recorrente quer transformar um requisito inexistente em condição de habilitação ou aceitabilidade, invertendo a lógica do certame e restringindo a participação de forma ilegítima.

## 5.3 - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À COMPETITIVIDADE

O TCU tem longa tradição de coibir práticas que representem ônus antecipados, investimentos prévios ou encargos desnecessários impostos aos licitantes sem previsão expressa no edital. A Corte de Contas considera tais práticas graves violações à competitividade e à

economicidade, por criarem barreiras artificiais e incompatíveis com o caráter isonômico da licitação.

Em suas manifestações técnicas e julgados recentes, o Tribunal vem reiterando que a Administração deve evitar exigências desproporcionais, impertinentes ou não essenciais, pois estas distorcem o julgamento, afastam potenciais licitantes e comprometem o interesse público. A jurisprudência sobre contratações de tecnologia e serviços em nuvem, inclusive, reforça a necessidade de planejamento claro, definição precisa do objeto e vedação de encargos artificiais, como demonstrado no acompanhamento de contratações federais de nuvem.

O STJ também consolidou entendimento sobre a necessidade de observância estrita ao edital, especialmente quanto à vedação de exigências excessivas ou não previstas. O Tribunal reconhece que qualquer imposição desproporcional, não essencial ou não expressamente prevista viola a legalidade do procedimento e compromete sua validade.

Esse posicionamento se harmoniza com o que o próprio STJ decidiu no REsp 965.839/SP, ao reafirmar que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios previamente definidos, sendo ilícita qualquer forma de inovação que modifique ou amplie exigências não constantes do edital.

Assim, não há base mínima para acolher a pretensão recursal. A manutenção da habilitação e da proposta da Recorrência é medida que assegura a legalidade, protege a competitividade e garante a seleção da proposta mais vantajosa, em plena conformidade com o regime jurídico das licitações públicas.

À luz da legalidade estrita, da doutrina dominante e da jurisprudência atualizada do TCU e do STJ, a insurgência recursal carece de fundamento jurídico, por basear-se em interpretação ampliativa e contrária ao edital.

A preservação da proposta da Recorrência não apenas respeita os princípios licitatórios, como também resguarda a segurança jurídica do certame e o interesse público primário.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a absoluta ausência de lastro fático e jurídico das razões recursais, bem como o **atendimento integral** da HYTI às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, requer-se a essa Autoridade Julgadora que:

1. **Conheça** das presentes contrarrazões, por tempestivas e plenamente legítimas, nos termos do item 12 do Edital;
2. **Rejeite integralmente** o recurso administrativo interposto pela **Selbetti Tecnologia S.A.**, por manifesta **improcedência**, por se fundar em interpretações ampliativas indevidas, alegações genéricas e pretensões de criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório;
3. **Mantenha a decisão de habilitação** da HYTI, reconhecendo-se que os atestados apresentados comprovam aptidão em atividade **pertinente e compatível** com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos, afastando-se qualquer exigência de identidade literal ou integral não prevista no Edital;
4. **Reconheça** o atendimento ao **requisito temporal** exigido no instrumento convocatório, declarando-se expressamente a **improcedência** da alegação recursal, bem como **admitindo e registrando** nos autos a juntada, por cautela e para afastar qualquer dúvida residual, dos contratos e termos aditivos apresentados pela HYTI, como reforço documental da capacidade técnica já comprovada;
5. **Mantenha a aceitação da proposta** da HYTI, por estar **abaixo do preço máximo global** fixado e em estrita conformidade com o critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE** (art. 34 da Lei nº 14.133/2021), repelindo-se a tentativa de impor “teto unitário” inexistente no edital e a indevida invocação de “jogo de planilha”, conceitualmente inaplicável ao objeto contratado sob consumo sob demanda;
6. **Afaste** a imputação genérica de inexequibilidade, reconhecendo que inexequibilidade constitui **presunção relativa**, devendo ser comprovada de modo concreto, o que não ocorreu, inexistindo qualquer elemento técnico idôneo a infirmar a viabilidade da proposta da HYTI;
7. **Reafirme** a vinculação da Administração aos **esclarecimentos oficiais prestados no certame**, os quais integram o edital e vinculam os licitantes, reconhecendo-se que a HYTI atendeu plenamente às condições técnicas atinentes ao modelo multinuvem, data centers em território nacional, certificações equivalentes e suporte/SLA, nos termos interpretativos fixados pelo próprio CIGA;

8. Por consequência, seja mantida integralmente a classificação, a aceitação da proposta e a adjudicação do objeto em favor da HYTI, com o regular prosseguimento do certame até seus ulteriores termos, por se tratar da medida que preserva a legalidade, a competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e o interesse público.

Contagem, 21 de janeiro de 2026.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**Leonardo Arutim Adamo**  
**Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia Ltda.**